



JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA ESCOLHA POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO TEMÁTICA DE EVENTOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS DECORATIVAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES – PI.

A definição do critério de julgamento por lote decorre da análise das características do objeto realizada na fase de planejamento da contratação, especialmente em razão da relação de complementaridade funcional, estética e operacional existente entre os itens e serviços agrupados, os quais se destinam à adequada ambientação dos eventos promovidos ou apoiados pela Administração Municipal. A solução deve ser estruturada de modo a preservar a coerência temática da ornamentação, a compatibilidade entre os materiais empregados e a integração entre as etapas de fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem.

A opção pelo agrupamento observa o disposto no art. 40, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o planejamento das compras deve considerar os princípios da padronização e do parcelamento, este último quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em análise, a padronização da execução e a integração dos serviços mostram-se relevantes para assegurar uniformidade visual, qualidade estética e eficiência operacional na realização dos eventos municipais.

Embora os itens e serviços possam ser individualmente especificados para fins de estimativa de quantitativos, composição do valor estimado da contratação e controle da execução contratual, sua utilização está diretamente vinculada ao atendimento integrado das necessidades de ornamentação dos eventos públicos. Assim, o fornecimento e a execução conjunta mostram-se mais adequados à realidade administrativa, operacional e fiscalizatória do Município, especialmente porque os materiais decorativos, adornos, estruturas e serviços correlatos devem compor uma solução harmônica e funcional, e não prestações isoladas e desconectadas entre si.

Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a aplicação do princípio do parcelamento deve considerar a viabilidade da divisão do objeto, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala e sem prejuízo da obtenção de proposta mais vantajosa. No presente caso, a divisão por itens isolados pode comprometer a eficiência da contratação, dificultar a padronização estética dos eventos, ampliar a complexidade da fiscalização, fragmentar a gestão contratual e elevar o risco de incompatibilidades entre materiais, estruturas e etapas de execução que precisam funcionar de forma coordenada.

A contratação por lote mostra-se, portanto, mais compatível com a natureza do objeto, pois preserva a organização da execução, favorece a padronização dos materiais e serviços destinados aos eventos institucionais, facilita o acompanhamento da execução contratual e concentra a responsabilidade em um único contratado por conjunto de itens e serviços correlacionados. Tal medida harmoniza-se com o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite o afastamento do parcelamento quando este puder ocasionar perda de economia de escala, prejuízo técnico ou desvantagem para a Administração.

Sob a perspectiva da gestão contratual, o agrupamento dos itens e serviços reduz a fragmentação da fiscalização, simplifica o gerenciamento da montagem, manutenção e desmontagem das estruturas decorativas, racionaliza os custos logísticos e contribui para maior eficiência administrativa. Além disso, permite que os licitantes formulem suas propostas considerando a execução integrada das prestações que compõem cada lote, o que pode favorecer ganhos de escala, otimização operacional e maior eficiência na formação dos preços ofertados. Essa lógica também se alinha ao objetivo legal de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.



Ressalta-se que o agrupamento dos itens não tem por finalidade restringir a competitividade, mas adequar a forma de julgamento às características do objeto e à dinâmica do mercado fornecedor. A Administração deverá, com base no Estudo Técnico Preliminar, na pesquisa de preços e nos demais elementos da fase preparatória, demonstrar que a formação dos lotes não compromete a competitividade e se revela tecnicamente justificável e economicamente vantajosa, em conformidade com os deveres de motivação, planejamento e busca da solução mais adequada.

Diante disso, a adoção do critério de julgamento por lote revela-se tecnicamente justificada e juridicamente amparada, por refletir a natureza integrada do objeto, favorecer a padronização dos materiais e serviços, simplificar a gestão e a fiscalização contratual, concentrar a responsabilidade pela execução e contribuir para maior eficiência administrativa. A medida mostra-se compatível com a obtenção da proposta mais vantajosa e com a adequada aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Vera Mendes – PI, na data de sua assinatura.

Mariana Campos Silva
Secretária Municipal de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Vera Mendes

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

MANIFESTO

Este documento foi assinado digitalmente, assegurando sua autenticidade, integridade e validade jurídica. As assinaturas eletrônicas aqui registradas possuem equivalência legal à assinatura manuscrita, conforme estabelecido pela [Lei nº 14.063/2020](#), que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, e pela [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#), que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Os atos praticados por meio digital atendem aos princípios de transparência e eficiência da administração pública, conforme estabelecido pela [Lei nº 14.129/2021](#) (Lei do Governo Digital).

Proteção contra fraudes: A assinatura digital funciona como um selo de segurança eletrônico. Qualquer alteração no conteúdo do documento invalida automaticamente a assinatura, permitindo que ferramentas de verificação detectem imediatamente tentativas de adulteração.

Garantia de originalidade: A assinatura digital assegura que o documento apresentado é exatamente o mesmo que foi assinado pelos responsáveis, oferecendo uma camada adicional de confiança e transparência nas relações com a administração pública.

VERIFICAÇÃO E ACESSO

Validar Assinatura	https://app.0paper.com.br/validar
Download Original	https://app.0paper.com.br/organization/8/original-document-download?code=9ac0c5efe2865cdf2a15db23cb aab2d556c5edcc89bbda936f0c783e623c2983
Código de Acesso	9ac0c5efe2865cdf2a15db23cbaab2d556c5edcc89bbda936f0c783e623c2983
Amparo Legal	LEI Nº 306/2024 https://app.0paper.com.br/organization/8/decree

ASSINATURAS DIGITAIS